

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.375/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá - RR

Responsáveis: Carlos Jose da Silva (140.151.962-87); Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. GESTORA EXECUTORA DOS RECURSOS: DÉBITO E MULTA. PREFEITO SUCESSOR: EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 230/TCU. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em desfavor de Roseny Cruz Araújo, prefeita do Município de Cantá/RR no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

2. Reproduzo, no essencial e com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a derradeira instrução à peça 42, lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), endossada pelo corpo diretivo da Unidade (peças 43-44) e com parcial divergência do MP/TCU, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 45).

### **“INTRODUÇÃO**

*1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Roseny Cruz Araújo, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*

### **HISTÓRICO**

*2. Em 8/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2336/2019.*

*3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Cantá/RR, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 181.652,00 (peça 7).*

*4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cantá - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*

5. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 181.652,00, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.*

7. *Em 17/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).*

8. *Em 3/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).*

9. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Carlos José da Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que havia evidências de sua participação nas irregularidades aqui verificadas.*

10. *Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:*

10.1. *Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá/RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*

10.1.1. *Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.*

10.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.*

10.2. *Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo:*

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
5/1/2016	18.734,00
4/3/2016	18.102,00
6/4/2016	18.102,00
6/5/2016	18.102,00
3/6/2016	18.102,00
7/7/2016	18.102,00
8/8/2016	18.102,00
8/9/2016	18.102,00

6/10/2016	18.102,00
8/11/2016	18.102,00

10.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

**10.2.2. Responsável: Roseny Cruz Araújo.**

10.2.2.1. *Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

11. *Encaminhamento: citação.*

11.1. *Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.*

11.1.1. *Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.*

11.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.*

**11.1.3. Responsável: Carlos José da Silva.**

11.1.3.1. *Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, o qual se encerrou em 21/8/2017.*

11.1.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44 e 45, da Resolução CD/FNDE 26/2013.*

11.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

12. *Encaminhamento: audiência.*

13. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

**a) Roseny Cruz Araújo - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:**

*Comunicação: Ofício 34810/2020-TCU/Seproc (peça 34)*

*Data da Expedição: 15/7/2020*

*Data da Ciência: 22/7/2020 (peça 39)*

*Nome Recebedor: Roseny Cruz Araújo*

*Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 31)*

*Fim do prazo para a defesa: 6/8/2020*

**b) Carlos José da Silva - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:**

*Comunicação: Ofício 34811/2020-TCU/Seproc (peça 35)*

*Data da Expedição: 16/7/2020*

*Data da Ciência: 22/7/2020 (peça 38)*

*Nome Recebedor: J. Ferreira de Sousa*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 32)*

*Fim do prazo para a defesa: 6/8/2020*

*Comunicação: Ofício 36020/2020-TCU/Seproc (peça 36)*

*Data da Expedição: 16/7/2020*

*Data da Ciência: 22/7/2020 (peça 37)*

*Nome Recebedor: J. Ferreira de Sousa*

*Observação: Ofício enviado para o domicílio necessário do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 33) Fim do prazo para a defesa: 6/8/2020*

*14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

*15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.*

***ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa***

*16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:*

*16.1. Roseny Cruz Araújo, por meio do edital acostado à peça 6, publicado em 3/8/2018; e*

*16.2. Carlos José da Silva, por meio do ofício acostado à peça 3, p. 3-4, recebido em 24/5/2018 (peça 5).*

*Valor de Constituição da TCE*

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 186.049,13, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Roseny Cruz Araújo	029.221/2019-6 (TCE, aberto); 029.202/2019-1 (TCE, aberto); 037.790/2019-6 (TCE, aberto); 003.773/2015-9 (TCE, encerrado); 025.372/2020-3 (TCE, aberto); 015.782/2020-4 (TCE, aberto); 021.325/2020-0 (TCE, aberto); 033.803/2019-6 (TCE, aberto)
Carlos José da Silva	021.325/2020-0 (TCE, aberto); 033.803/2019-6 (TCE, aberto)

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCE</b>
Roseny Cruz Araújo	2204/2019 (R\$ 1.477.644,59) - Aguardando ajustes do instaurador

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCE</b>
Roseny Cruz Araújo	2204/2019 (R\$ 1.477.644,59) - Aguardando ajustes do instaurador

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

*(...)*

*23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

*24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

*25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato*

*impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

### **Da revelia dos responsáveis *Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva*.**

*26. No caso vertente, a citação e audiência dos responsáveis se deram em endereços provenientes da base CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. Ademais, o responsável Carlos José da Silva é o atual Prefeito Municipal de Cantá/RR, e em razão disso, o seu ofício de audiência também foi enviado ao seu domicílio necessário, nos termos do art. 76, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), ou seja, no endereço da sede da Prefeitura de Cantá/RR. A entrega dos ofícios de citação e audiência nesses endereços ficou comprovada.*

*27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

*28. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

*29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

*30. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

*31. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 28/8/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 41).*

*32. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

33. Dessa forma, os responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, à responsável Roseny Cruz Araújo, e com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao responsável Carlos José da Silva.

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

34. Nota-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/7/2020.

### **CONCLUSÃO**

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorrerem os atos impugnados.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, à responsável Roseny Cruz Araújo, e com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao responsável Carlos José da Silva.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34) e Carlos José da Silva (CPF 140.151.962-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das

*datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

*Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34):*

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
5/1/2016	18.734,00
4/3/2016	18.102,00
6/4/2016	18.102,00
6/5/2016	18.102,00
3/6/2016	18.102,00
7/7/2016	18.102,00
8/8/2016	18.102,00
8/9/2016	18.102,00
<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
6/10/2016	18.102,00
8/11/2016	18.102,00

*Valor atualizado do débito (com juros), em 27/8/2020: R\$ 237.426,16*

*c) aplicar à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos José da Silva (CPF 140.151.962-87);*

*e) aplicar ao responsável Carlos José da Silva (CPF 140.151.962-87), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos*

legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

4. O Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, emitiu pronunciamento à peça 45, divergindo parcialmente do encaminhamento suscitado pela Secex-TCE, *verbis*:

*“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Roseny Cruz Araújo, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.*

*2. Para a execução do PNAE/2016, o FNDE repassou ao município de Cantá/RR a importância total de R\$ 181.652,00 (peça 7), com prazo final para prestar contas em 21/8/2017.*

*3. Após constatada a irregularidade e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, foi exarado Relatório de Tomada de Contas Especial 816/2018 (peça 18), que concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, na condição de gestora dos recursos, e corresponsabilidade a Carlos José da Silva, Prefeito Municipal de Cantá/RR, gestão 2017 a atual.*

*4. No Relatório de TCE Complementar 20/2020 (peça 16), consta que o prefeito sucessor teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, e entendeu-se que sua responsabilidade estaria afastada, a teor da Súmula 230 do TCU.*

*5. Entretanto, consta no Relatório de Tomada de Contas Especial 816/2018 (peça 18, p. 3), a seguinte informação em relação ao prefeito sucessor:*

*5.1. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a*

*corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. Tal entendimento encontra amparo na Súmula 201 do TCU.*

*5.2. No caso em exame, resta clara a corresponsabilidade do Sr. Carlos José da Silva, visto que o prazo para a prestação de contas encerrou-se em 21/08/2017, dentro do período de seu mandato e não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.*

*6. Após a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação e audiência de Roseny Cruz Araújo e a audiência de Carlos José da Silva que, regularmente citados (peças 31-39), restaram silentes.*

*7. A Secex-TCE, em pareceres uníssomos (peças 42-44), propôs no essencial, considerar revéis os responsáveis e julgar irregulares suas contas; condenar Roseny Cruz Araújo ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; e aplicar a Carlos José da Silva a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.*

*8. A instrução à peça 42, para justificar a responsabilização do prefeito sucessor consta, dispõe, no parágrafo 9:*

*8.1. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Carlos José da Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que havia evidências de sua participação nas irregularidades aqui verificadas.*

*9. Observa-se que, nem o Relatório de Tomada de Contas Especial 816/2018, nem a instrução da unidade instrutora, cujos excertos estão supratranscritos, indicam quais seriam as evidências da participação do prefeito sucessor nas irregularidades.*

*10. Deste modo, como não há nos autos nenhuma informação a respeito da efetiva participação do Sr. Carlos José da Silva nas irregularidades, deve prevalecer o entendimento do Relatório de TCE Complementar 20/2020 (peça 16) de que como ele teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, sua responsabilidade deve ser afastada, a teor da Súmula 230 do TCU. Neste sentido foi o Acórdão 10.219/2020-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, conforme excerto do voto condutor:*

*21. Prosseguindo, cumpre esclarecer que a prefeita sucessora (Sra. Maria Ducilene) adotou as medidas esperadas para reparação do erário, mediante a protocolização de representação junto ao MPF para adoção das providências cíveis e criminais de sua alçada, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Resolução FNDE 17/2011 (peça 27, p. 8-24). Desse modo, a posterior ampliação excepcional do prazo, vencido na gestão da Sra. Maria Ducilene, em abril/2013, não pode resultar necessariamente na responsabilização exclusiva, ou sequer na corresponsabilização da prefeita sucessora.*

*22. A adoção das medidas legais pertinentes para resguardar ao erário em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, pode afastar a corresponsabilidade do prefeito sucessor, conforme precedentes recentes da jurisprudência desta Corte, ambos referentes ao PDDE 2012, cujo prazo para prestação de contas foi ampliado para 30/4/2013, recaindo em gestão sucessora nas respectivas prefeituras:*

*“8. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade ao sr. Valmir Martins Falcão Filho, prefeito sucessor (gestão 2013/2016), porque, embora o prazo para prestação de contas tenha se encerrado em 30/4/2013, foram adotadas as medidas legais pertinentes para resguardar o erário (vide representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal constante da Informação 2.652/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE na peça 1, p. 34-35) . (Voto condutor do Acórdão 4188/2020-Primeira Câmara; Relator Ministro Benjamin Zymler)*

*7. Como visto, o prefeito sucessor demonstrou que adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público contra o ex-gestor, o que afasta sua responsabilidade nos termos da Súmula TCU 230. (Voto condutor do Acórdão 7296/2020-Primeira Câmara; Relator Ministro Augusto Sherman)”.*

*11. Em face do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União acompanha a proposição de mérito da unidade técnica (peças 21-23), no que concerne a Sra. Roseny Cruz Araújo, propondo a exclusão, nos autos, da responsabilidade do Sr. Carlos José da Silva”.*

É o relatório.